



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 030/2022

Processo Licitatório: **PE SRP 9/2022-023-PMJ**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA ATENDIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, SECRETARIAS E FUNDOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município De Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 26/04/2022, às 09h42min, para análise¹ do **Processo Licitatório nº PE SRP 9/2021-023**, na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**², devidamente autuado, com 02 (dois) volumes, numerados (fls. 001 a 933)³ e rubricados, para registro de preços de eventual aquisição de produtos derivados de petróleo, para atendimento da Prefeitura Municipal de Jacundá, Secretarias e Fundos, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no edital.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74⁴, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual⁵, no art. 279 do

¹ Início da análise da CONTRIN, 03/05/2022, 09h56min, suspensa às 14h00, em razão de outras atividades administrativas, e retomada a análise em 05/05/2021, 10h06min.

² <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-jacunda-1670/rpe-9-2021-023-pe-2021-160181>.

³ Numerar a partir das fls. 933.

⁴ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

⁵ Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)⁶, e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 031A/2021-SEMAPLAN, de 15/03/2021, firmado pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Eliane Santos Pinheiro (Portaria nº 009/2021-GP), encaminhado ao Diretor do Departamento de Licitação, solicitando abertura de processo licitatório para aquisição de lubrificantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, que não consta valor estimado, fls. 01/06;

III. Ofício nº 0016/2021-DEP.COMPRAS/SEMAS, de 15/03/2021, firmado pela Secretária Municipal de Assistência Social, Aline Souza Tavares (Portaria nº 011/2021-GP), encaminhado à Comissão Permanente de Licitação, solicitando abertura de processo licitatório para aquisição de itens, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, que não consta valor estimado, fls. 01/13;

⁶ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



IV. Ofício nº 0430/2021-GAB/SMSJ, de 15/03/2021, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Irailde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), encaminhado ao Setor de Licitação, solicitando abertura de processo licitatório para aquisição de lubrificantes e filtros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, que não consta valor estimado, fls. 014/020;

V. Ofício nº 069/2021-SEMAP, de 15/03/2021, firmado pelo Secretário Municipal de Agricultura e Pesca, Joás Rodrigues Oliveira (Portaria nº 008/2021-GP), encaminhado ao Diretor do Departamento de Licitação, solicitando abertura de processo licitatório para aquisição de lubrificantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, que não consta valor estimado, fls. 21/24;

VI. Ofício nº 012/2021-SEMATUR, de 15/03/2021, firmado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, Hector Leão de Sousa (Portaria nº 189/2021-GP), encaminhado à Comissão Permanente de Licitação, solicitando abertura de processo licitatório para aquisição de lubrificantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, que não consta valor estimado, fls. 25/29;

VII. Ofício nº 102/2021-SEMOB, de 26/03/2021, firmado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Celso Marcos (Portaria nº 010/2021-GP), encaminhado ao Diretor do Departamento de Licitação, solicitando abertura de processo licitatório para aquisição de lubrificantes, fluido, graxa e aditivo para radiadores, para uso nos veículos e maquinários da frota da SEMOB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, que não consta valor estimado, fls. 30/39;

VIII. Ofício nº 645/2021-GSE/SEMED, de 30/08/2021, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), encaminhado ao Gabinete do Prefeito, solicitando abertura de processo licitatório para aquisição de óleos, lubrificantes e graxas para atender as demandas da frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação, que possui uma frota de 30 veículos, dentre eles ônibus e micro-ônibus, utilizados no transporte escolar, a fim de garantir a melhor qualidade dos veículos e segurança para os alunos e profissionais da rede municipal de ensino. Anexou Termo de Referência, com condições, quantidades e exigências, bem como Documento de Formalização de Demanda, justificando a dispensa de Estudo Técnico Preliminar e Gerenciamento de Riscos, fase à baixa complexidade do objeto, conforme modelo sugerido por esta Controladoria, fls. 39/45;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- IX. Solicitação de Despesa nº 20210315005-SEMAPLAN, fls. 46;
- X. Solicitação de Despesa nº 20210315008-FOMAM, fls. 47;
- XI. Solicitação de Despesa nº 20210315009-SEMOB, fls. 48;
- XII. Solicitação de Despesa nº 20210315010- SEMOB, fls. 49;
- XIII. Solicitação de Despesa nº 20210315011- FMAS, fls. 50;
- XIV. Solicitação de Despesa nº 20210315015- SEMAP, fls. 51;
- XV. Solicitação de Despesa nº 20210315016- FMS, fls. 52;
- XVI. Solicitação de Despesa nº 20210315017- FMS, fls. 53;
- XVII. Solicitação de Despesa nº 20210315018- FMS, fls. 54;
- XVIII. Solicitação de Despesa nº 20210901001- FME/FUNDEB, fls. 55;
- XIX. Despacho, em 01/09/2021, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, encaminhando autos ao setor competente para pesquisas de preços, fls. 56;
- XX. Ofício nº 011/2021, de 01/09/2021, firmado pelo Diretor de Contratos e Licitação e Presidente da CPL, Francisco de Oliveira Silva (Portaria nº 396/2021-GP) encaminhando solicitação de cotação à empresa POSTO DALLAS EIRELI (CNPJ **.666.164/0001-**, Jacundá/PA, porte DEMAIS). Anexa CNPJ que comprova com atividade secundária (CNAE – 47.32-6-00 – Comércio varejista de lubrificantes) compatível com o objeto do certame, fls. 57/58;
- XXI. Cotação da empresa POSTO DALLAS EIRELI (CNPJ **.666.164/0001-**, Jacundá/PA, porte DEMAIS), de 02/09/2021, no valor de R\$3.161.965,00, válida por 30 dias, fls. 59/60;
- XXII. Ofício nº 012/2021, de 01/09/2021, firmado pelo Diretor de Contratos e Licitação e Presidente da CPL, Francisco de Oliveira Silva (Portaria nº 396/2021-GP) encaminhando solicitação de cotação à empresa MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **.101.048/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP). Anexa CNPJ que comprova com atividade secundária (CNAE – 47.32-6-00 – Comércio varejista de lubrificantes) compatível com o objeto do certame, fls. 61/62;
- XXIII. Cotação da empresa MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **.101.048/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP), de 03/09/2021, no valor de R\$3.813.684,50, válida por 60 dias, fls. 63/64;
- XXIV. Ofício nº 013/2021, de 01/09/2021, firmado pelo Diretor de Contratos e Licitação e Presidente da CPL, Francisco de Oliveira Silva (Portaria nº 396/2021-GP) encaminhando solicitação de cotação à empresa POSTO PARAÍSO LTDA (CNPJ



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



117.842/0001-, Jacundá/PA, porte DEMAIS). Anexa CNPJ que comprova com atividade secundária (CNAE – 47.32-6-00 – Comércio varejista de lubrificantes) compatível com o objeto do certame, fls. 65/66;

XXV. Cotação da empresa POSTO DALLAS (CNPJ **.666.164/0001-**, Jacundá/PA, porte DEMAIS), de 02/09/2021, no valor de R\$4.688.508,00, válida por 15 dias, fls. 68/69;

XXVI. Mapa de Cotação de Preços – preço médio, fls. 70/75;

XXVII. Resumo de Cotação de Preços – menor valor: R\$3.052.414,00, fls. 76/77;

XXVIII. Resumo de Cotação de Preços – valor médio: R\$3.906.864,87, fls. 78/79;

XXIX. Despacho de remessa de autos à Assessoria Contábil, firmado pelo Pregoeiro, Júlio César Henrique dos Reis, em 10/09/2021, fls. 80;

XXX. Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 10/09/2021, pelo Assessor Contábil, Ezequias da Silva Souza (CRC PA-021316/O-8), com fulcro no art. 14 da Lei nº 8.666/1993, que informa a existência de previsão dos recursos orçamentários fixados na Lei Orçamentária Anual – LOA/2021 (Lei Municipal nº 2.662/2020), bem como autorização legislativa para alteração de dotações orçamentárias por abertura de crédito adicional suplementar, caso seja necessário, até o limite legal, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas do objeto do presente certame, fls. 81/83;

XXXI. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000), firmada pelo Ordenador de Despesas da Unidade Gestora PMJ, Itonir Aparecido Tavares, em 10/09/2021, fls. 84;

XXXII. Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização de Abertura de Processo Licitatório, e autorização ao Pregoeiro (Portaria 397/2021-GP), firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 11/09/2021, fls. 85;

XXXIII. Portaria nº 397/2021-GP, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia o Pregoeiro, fls. 86/87:

- Pregoeiro: Júlio Henrique dos Reis;
- Equipe de Apoio: Idna da Silva Calazans, Igo Viana Silva, Adriane Ferreira Lima;

XXXIV. Termo de Autuação, firmado pelo Pregoeiro, Júlio César Henrique dos Reis (Portaria nº 397/2021-GP), em 11/09/2021, fls. 88;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XXXV. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Julio Cesar Henrique dos Reis (Portaria nº 397/2021-GP), em 06/10/2021, fls. 89;

XXXVI. Minuta de Edital e anexos, fls. 90/137;

XXXVII. Parecer jurídico nº 224/2021-PGM/PMJ, firmado pelo Doutor José Alexandre Domingues Guimarães (OAB/PA 15.148-B), em 06/10/2021, fls. 138/145;

XXXVIII. Publicação de Aviso Edital, no Diário Oficial do Estado do Pará – Edição 2842, de 08/10/2021, fls. 146;

XXXIX. Publicação de Aviso Edital, no Diário Oficial da União – Edição 192, de 08/10/2021 e 18/10/2021, fls. 147/148;

XL. Publicação de Aviso Edital, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – Edição 2847, de 18/10/2021, fls. 149;

XLI. Inserção de dados no Mural de Licitações do TCM/PA, em 18/10/2021 11h58min, fls. 150/153;

XLII. Edital e Anexos (I- Termo de Referência, II- Modelo de Declaração; III- Minuta de Ata de Registro de Preços; IV- Minuta de Contrato) – Abertura de Propostas: **29/10/2021, 09h00min**, fls. 154/201;

XLIII. Pedidos de Esclarecimento, com resposta do Pregoeiro, informando alteração de data da abertura da sessão para **08/11/2021**, fls. 202;

XLIV. *Checklist* de análise de documentação da empresa MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **.10.048/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP), fls. 203/263;

XLV. *Checklist* de análise de documentação da empresa POSTO DALLAS EIRELI (CNPJ **.666.164/0001-**, Jacundá/PA, porte DEMAIS), fls. 264/297;

XLVI. *Checklist* de análise de documentação da empresa SÓ PESADOS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS (CNPJ **.925.161/0001-**, Novo Progresso/PA, porte ME), fls. 298/376;

XLVII. *Checklist* de análise de documentação da empresa MG SOARES FILHO COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ **.730.830/0001-**, Tucuruí/PA, porte EPP), fls. 377/422;

XLVIII. *Checklist* de análise de documentação da empresa FIRE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ **.672.836/0001-**, Goiânia/GO, porte EPP), fls. 423/516;

XLIX. Capa Volume II;



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- L. Proposta da empresa MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **10.048/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP), fls. 517;
- LI. Proposta da empresa POSTO DALLAS EIRELI (CNPJ **.666.164/0001-**, Jacundá/PA, porte DEMAIS), fls. 518/519;
- LII. Proposta realinhada da empresa SÓ PESADOS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS (CNPJ **.925.161/0001-**, Novo Progresso/PA, porte ME), fls. 520/521;
- LIII. Ata de propostas readequadas, fls. 522/536;
- LIV. Ranking do processo, fls. 537/548;
- LV. Vencedores do processo (Valor Global: R\$1.430.148,70), fls. 549/550;
- LVI. Ata Parcial, fls. 551/660;
- LVII. Portaria nº 025/2021-GP (alterada pela Portaria nº 217/2021-GP), firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que constitui equipe especial permanente de fiscalização e acompanhamento da execução de contratos administrativos, fls. 661/663
- LVIII. Ata Final, fls. 664/920;
- LIX. Termo de Adjudicação, fls. 921/931;
- LX. Vencedores do processo (Valor Global: R\$1.430.148,70), fls. 932/933;
- LXI. Parecer jurídico nº ____/2022-PROJUR (conclusivo), de firmado pelo Dr. Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 6.567), em 08/04/2022, fls. ____/____;
- LXII. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna, firmado pelo Pregoeiro, Júlio César Henrique dos Reis (Portaria nº 397/2021-GP), e recebido pela signatária em 26/04/2021, às 9h42, fls. ____;

É o relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório **PE SRP 9/2021-023-FME**, na modalidade **PREGÃO**, formato **ELETRÔNICO**, em **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, tem como objeto o registro de preços de eventual aquisição de produtos derivados de petróleo, para atendimento da Prefeitura Municipal de Jacundá, Secretarias e Fundos, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no edital.



3.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição da República Federativa de 1988;
- Lei nº 4.620/1964;
- Lei Complementar nº 101/2000;
- Lei nº 8.666/1993;
- Lei nº 10.520/2002;
- Decreto nº 10.024/2019;
- Decreto nº 7.892/2013;
- Lei Complementar nº 123/2006 e alterações;
- Lei Municipal nº 2.486/2010;
- Decreto Municipal nº 029/2021.

3.2 DA LEGITIMIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:

Como visto no relatório, encontram-se, nos autos físicos, **Documentos de Formalização das Demandas** e propostas de **Termo de Referência**, firmados pelos Secretários Municipais, conforme relatório (fls. 01/45), partes legítimas para solicitar a contratação.

Apenas a Secretaria Municipal de Educação descreveu a finalidade pública, bem como apresentou a motivação da contratação e justificativa da demanda (informando o número de veículos da frota), bem como justificou a dispensa de apresentação de Estudo Técnico Preliminar e Gerenciamento de Riscos, na baixa complexidade do objeto, conforme Documento de Formalização de Demanda, fls. 44/45.

A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos informou a finalidade pública, mas não apresentou a motivação da contratação e tampouco a justificativa da demanda.

As demais Secretarias deverão informar a finalidade pública, apresentar a motivação da contratação e a justificativa da demanda, o que ora se recomenda.

Quanto à dispensa do Estudo Técnico Preliminar e o Gerenciamento de Risco, entende-se que a justificativa apresentada pela SEMED pode ser aplicada às demais unidades orçamentárias.

As solicitações de despesas individualizadas foram firmadas pelos Secretários Municipais, conforme relatório (fls. 46/55).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



O Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização da Abertura do Processo Licitatório, foi firmado pela Autoridade Competente (fls.85), exigência do art. 13, III, do Decreto nº 10.024/2019.

Salienta-se que o Prefeito, na qualidade de autoridade competente, é parte legítima para firmar atos de sua competência, conforme prevê o art. 13 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

- I - Designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
- II - Indicar o provedor do sistema;
- III - determinar a abertura do processo licitatório;
- IV - Decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;
- V - Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VI - Homologar o resultado da licitação; e
- VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Não obstante, o Pregoeiro (fls. 370) também tem sua competência definida no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - Conduzir a sessão pública;
- II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Enquanto à equipe de apoio compete:

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

As solicitações de cotação foram firmadas pelo Diretor de Contratos e Licitação e Presidente da CPL, Francisco de Oliveira Silva (Portaria nº 396/2021), e as



empresas que apresentaram cotações possuem atividade secundária compatível com o objeto do certame, conforme relatório.

3.3 DA LEGALIDADE:

O Pregoeiro foi designado pelo Prefeito foram por meio de Portaria nº 397/2021-GP (fls. 86/87).

Como já relatado, o presente processo licitatório tramitou na modalidade **pregão**, com formato **eletrônico**, com critério de julgamento **menor preço**, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, sendo a minuta de edital e a minuta de contrato examinadas e aprovadas por parecer jurídico nº 224/2021-PGM/PMJ, firmado pelo Doutor José Alexandre Domingues Guimarães (OAB/PA 15.148-B), em 06/10/2021, fls. 138/145, que, após relatório dos autos até o envio de autos para parecer jurídico, analisa a natureza jurídica vinculativa do parecer (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); fundamenta a modalidade (pregão), com fulcro no art. 3º, I, e 4º, III, da Lei nº 10.520/2002 c/c arts. 8º do Decreto nº 10.024/2019, na forma eletrônica, por se tratar de aquisição de produtos comum (produtos derivados de petróleo), conforme art. 1º da L. 10.520/2002 e art. 1º do Decreto nº 10.024/219, critério de julgamento de menor preço por item (art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002). Avalia os requisitos da minuta do edital (art. 40 da Lei nº 8.666/1993) e da minuta do contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993). Ao final, manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, e da minuta do termo de contrato, pugnano pela deflagração do processo licitatório após providências, conforme exposto alhures. Não faz recomendações.

O Douto Parecerista não avaliou a aplicabilidade do Sistema de Registro de Preços (art. 3º do Decreto 7.892/2013), mas consta menção da Ata de Registro de Preços no Edital (item 14) e sobre a possibilidade de adesão de não participantes (cláusula terceira do modelo da ARP, Anexo III do Edital). Também, não analisou o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, I e III, da LC 123/2006), mas foi garantido, no sistema.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Na Ata Final (fls. 664/920), constam pedidos de esclarecimentos, devidamente respondidos pelo Pregoeiro, que informa, inclusive a alteração da data da abertura do pregão para 08/11/2021 (DOM/PA, edição nº 2855, de 28/10/2021).

29/10/2021 - 14:08 planilha 31/10/2021 - 16:15 boa tarde tire uma dúvida por favor, eu tenho que enviar junto com a proposta de preços, a planilha de formatação de preço, ou melhor, a planilha de custos detalhada com todos os encargos, frete, lucro e etc? Olá boa tarde em resposta ao questionamento em comento, temos a esclarecer que em conformidade com o item 8, subitem 8.3 do edital, a planilha com formação de preços deverá ser enviada juntamente com a proposta consolidada dos preços, após a sessão de lances.

27/10/2021 - 10:01 mudança de data 27/10/2021 - 18:14 a abertura do pregão foi alterada para 8/11/2021 Boa Tarde, sim, em virtude de data comemorativa ao dia do servidor público, e em sequência o feriado de finados, resolvemos protelar a data de abertura do Pregão 9/2021- 023-PE. Sem mais alteração.

Ainda, verifica-se, no Preâmbulo do edital, a legislação aplicável ao certame, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, em sistema de registro de preços, com critério de julgamento menor preço, por item, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006, e, subsidiariamente, Lei nº 8.666/1993.

Data da sessão: 29/10/2021 – **alterada para 08/11/2021**

Horário: 09:00 h, horário de Brasília

Local: Portal de Compras Públicas: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Tabela 1: Tratamento Diferenciado à ME/EPP:

TRATAMENTO DIFERENCIADO	FUNDAMENTO LEGAL	PREVISÃO EDITAL	OPERACIONALIZAÇÃO
Regularização Fiscal Tardia	art. 42 e 43, §1º, da LC 123/2006	Item "5.4" do edital	--
Empate Ficto	Art. 44 e 45 da LC 123/2006	Item "9.1.4" do edital	Ata Final: 18/01/2022 - 16:50 - Direito de Lance de Desempate da LC 123/2006 A data do direito de lance de desempate conforme a LC 123/2006 do item 0011 para o fornecedor MEGA AUTO CENTER LTDA foi definida pelo pregoeiro para 18/01/2022 às 18:50, encerrando às 18:55:00.
Reserva de Conta até 25% ME/EPP	Art. 48, III, da LC 123/2006	Preâmbulo	Sistema: 2 - GRAXA CHASSIS 20 KGBD187 - R\$369,70 (melhor lance); R\$909,93 (valor de referência) - Cota Principal – Adjudicado. 3 - GRAXA CHASSIS 20 KGBD62 -R\$369,70 (melhor lance); R\$909,93 (valor de referência) - Cota Reservada – Adjudicado. Ata Final: 08/11/2021 - 10:45:00 Sistema Conforme a LC nº 147/2014 Art. 48 e Dec nº 8.538/2015, Art. 8º inciso III, caso o fornecedor vença a cota reservada e a cota principal, será considerado o menor valor para ambas. ... 08/11/2021 - 16:15:50 Sistema Conforme a LC nº 147/2014 Art. 48 e Dec nº 8.538/2015, Art. 8º inciso III, caso o fornecedor vença a cota reservada e a cota principal, será considerado o menor valor para ambas. A diferença entre os dois resultados do item 0002 foi equalizada.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



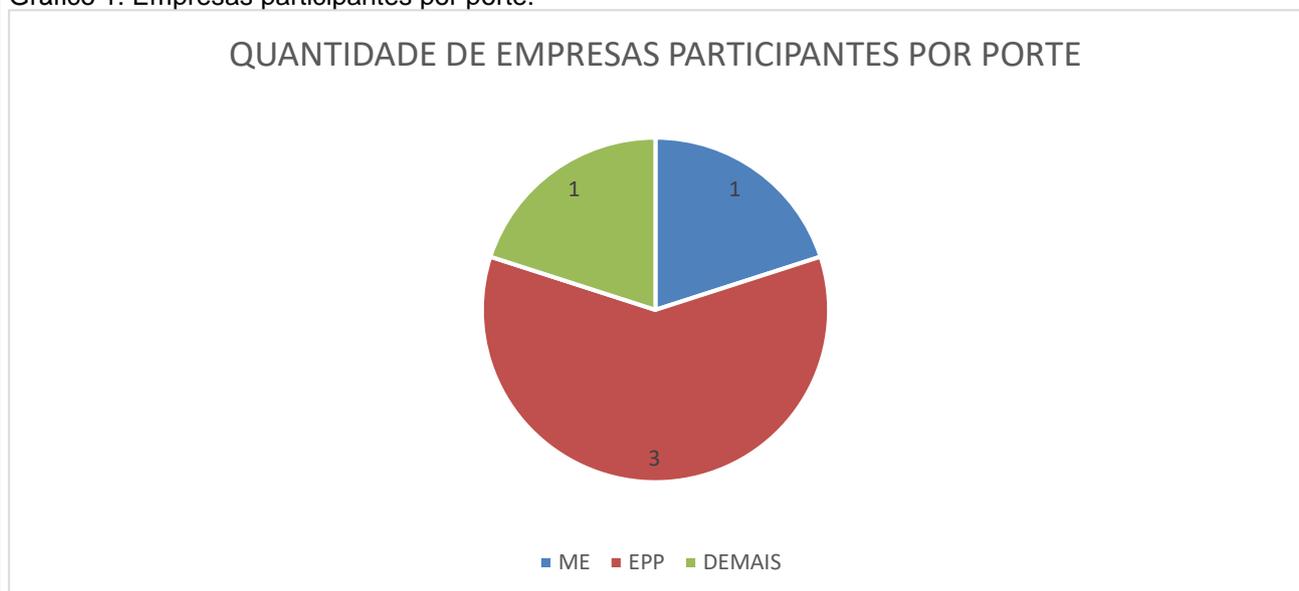
Item exclusivo para ME e EPP	Art. 48, I, da LC 123/2006	Preâmbulo	Sistema: 1 - FLUIDO DE FREIO DOT 4 - 500MLUN510 - R\$10,00 (melhor lance); R\$32,50 (valor de referência); Exclusivo Micro Empresa - Adjudicado
Preferência à ME e EPP local/regional	Art. 48, §3º, da LC 123/2006 Decreto nº 029/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/201.	--	--

Fonte: Edital do PE SRP 9/2021-023-PMJ

Conforme consta da ata final, 05 (cinco) empresas apresentaram propostas válidas, sendo **01 ME**, **03 EPP** e **01 DEMAIS**:

1. MG SOARES FILHO COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ **.730.830/0001-**, Tucuruí/PA, porte EPP);
2. SÓ PESADOS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS (CNPJ **.925.161/0001-**, Novo Progresso/PA, porte ME);
3. MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **.10.048/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP);
4. POSTO DALLAS EIRELI (CNPJ **.666.164/0001-**, Jacundá/PA, porte DEMAIS);
5. FIRE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ **.672.836/0001-**, Goiânia/GO, porte EPP);

Gráfico 1: Empresas participantes por porte:



Fonte: Ata Final do PE SRP 9/2021-023-PMJ

Como citado anteriormente, verifica-se, na Ata Final, que 05 (cinco) empresas apresentaram propostas válidas e **03** (cinco) empresas consagraram-se vencedoras – valor total de **R\$1.430.148,70**, conforme tabela:



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



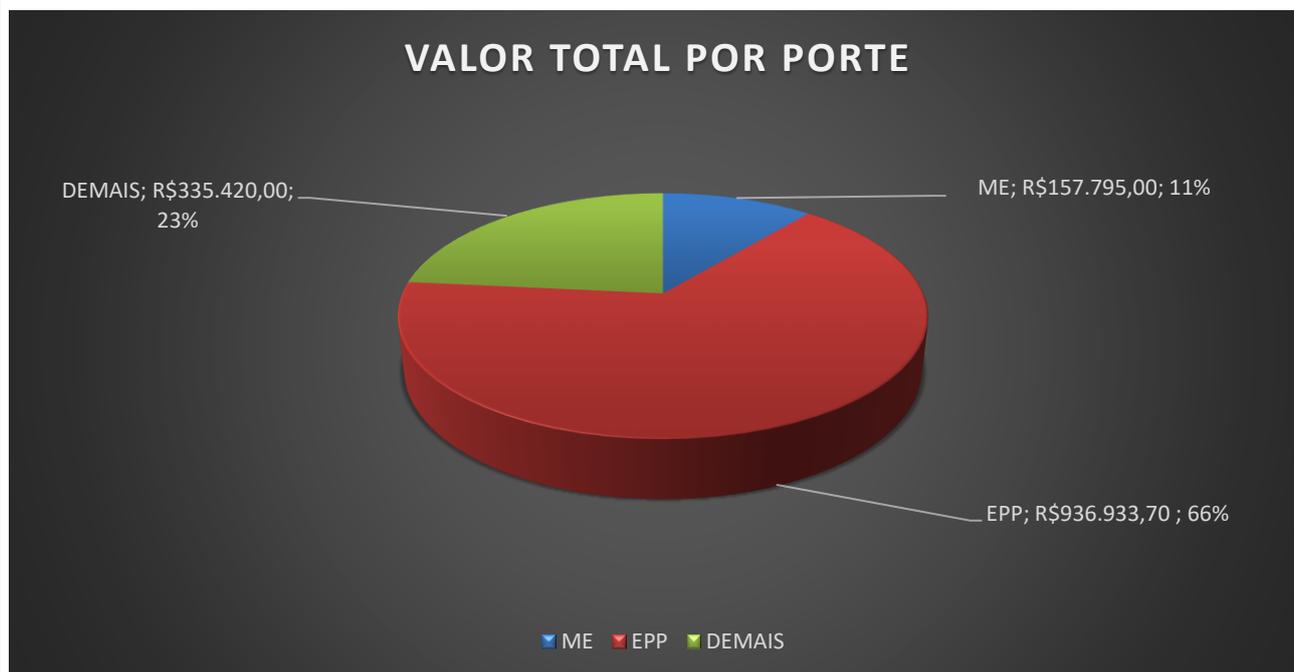
Tabela 2: Empresas vencedoras do certame:

EMPRESA	CNPJ	MUNICÍPIO/UF	PORTE	VALOR TOTAL
MEGA AUTO CENTER LTDA	** .101.048/0001-**	Jacundá/PA	EPP	R\$936.933,70
POSTO DALLAS EIRELI	** .666.164/0001-**	Jacundá/PA	DEMAIS	R\$3.913.082,70
SÓ PESADOS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	** .925.161/0001-**	Novo Progresso/PA	ME	R\$157.795,00
VALOR ADJUDICADO				R\$1.430.148,70

Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2021-023-PMJ

Ainda, verifica-se, na tabela 2, que o valor global adjudicado perfaz: **R\$1.430.148,70**, sendo que 01 (uma) empresa vencedora tem porte ME, 01 (uma) empresa vencedora tem porte EPP e 01 (uma) empresa vencedora tem porte DEMAIS:

Gráfico 2: Valor total adjudicado por porte:

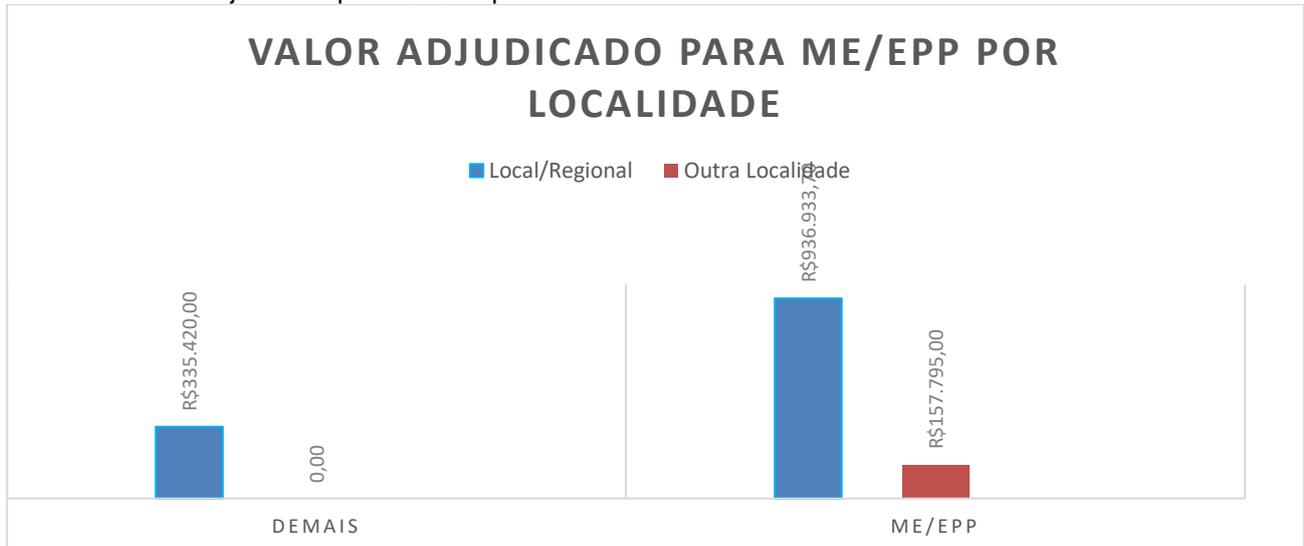


Fonte: Vencedores do PE 9/2021-023-PMJ

Há que se destacar ainda que das três empresas vencedoras, duas são locais (Jacundá/PA), uma é de outra localidade (Novo Progresso/PA).



Gráfico 3: Valor adjudicado por ME/EPP por localidade:



Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2021-023-PMJ

A utilização do pregão, na forma eletrônica, garante a possibilidade e de competitividade com o que auxilia a busca da melhor proposta para a Administração Pública, verifica-se a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

Neste ponto, cumpre asseverar que, consta do item “1” do Edital, **o objeto da licitação tem natureza de aquisição de produto comum (gêneros alimentícios)**, sendo a modalidade (pregão), forma (eletrônica), foi atestada pelo douto parecerista jurídico (fls. 475/494).

No item “4.1” do Edital não exige a exatidão da atividade com o objeto do certame, e sim sua compatibilidade:

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e, que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Portal de Compras Públicas.

Nesse sentido, tem sido o entendimento das Cortes de Contas:

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na competitividade. [\(TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara\)](#)*



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

"É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (TCU.Acórdão nº 1203/2011).

Quanto às condições de participação e habilitação das empresas vencedoras, verifica-se:

1. MEGA AUTO CENTER LTDA (CNPJ **.10.048/0001-**, Jacundá/PA, porte EPP), fls. 203/263;
 - Condições Prévias de Participação:
 - Não anexadas certidões, cabendo ao Pregoeiro a obrigação de promover as devidas diligências, conforme determina o item "9.1" do Edital;
 - Habilitação Jurídica:
 - A empresa apresentou ato constitutivo, devidamente registrado na JUCEPA, tendo como objeto atividade compatível com objeto do presente certame, qual seja: 47.32-6-00 – Comércio varejista de lubrificantes) compatível com o objeto do certame.
 - Regularidade Fiscal e Trabalhista:
 - A empresa apresentou prova da inscrição no cadastro de contribuintes nacional e municipal (edital não solicitou a inscrição estadual), bem como certidões de regularidade fiscal e trabalhista, vigente na data da inserção no sistema, observando que a data de abertura foi alterada mais de uma vez início da sessão.
 - Qualificação Econômica:
 - A empresa apresentou certidão negativa de falência e balanço patrimonial do exercício de 2020, devidamente registrado na JUCEPA, com índice de liquidez geral = 1,16; índice de liquidez corrente = 1,56; índice de solvência geral = 1,16. O patrimônio líquido é R\$232.321,13 (valor adjudicado de R\$936.933,70), que, segundo parecerista contábil, demonstra a saúde financeira da empresa, conforme exigências do edital.
 - Qualificação Técnica:
 - A empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jacundá, de 23/12/2020, corroborado com contrato nº 20200026.
2. POSTO DALLAS EIRELI (CNPJ **.666.164/0001-**, Jacundá/PA, porte DEMAIS), fls. 264/297;
 - Condições Prévias de Participação:
 - Não anexadas certidões, cabendo ao Pregoeiro a obrigação de promover as devidas diligências, conforme determina o item "9.1" do Edital;
 - Habilitação Jurídica:
 - A empresa apresentou ato constitutivo, devidamente registrado na JUCEPA, tendo como objeto atividade compatível com objeto do presente certame, qual seja: 47.32-6-00 – Comércio varejista de lubrificantes) compatível com o objeto do certame.
 - Regularidade Fiscal e Trabalhista:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- A empresa apresentou prova da inscrição no cadastro de contribuintes nacional e municipal (edital não solicitou a inscrição estadual), bem como certidões de regularidade fiscal e trabalhista, vigente na data da inserção no sistema, observando que a data de abertura foi alterada mais de uma vez início da sessão.
- Qualificação Econômica:
 - A empresa apresentou certidão negativa de falência e balanço patrimonial do exercício de 2020, devidamente registrado na JUCEPA, com índice de liquidez geral = 3,98; índice de liquidez corrente = 3,98; índice de solvência geral = 3,98. O patrimônio líquido é R\$916.911,13 (valor adjudicado de R\$335.420,00), que, segundo parecerista contábil, demonstra a saúde financeira da empresa, conforme exigências do edital.
- Qualificação Técnica:
 - A empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica, expedido pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Jacundá, de 28/10/2021, corroborado com contrato nº 20200009.

3. SÓ PESADOS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS (CNPJ **.925.161/0001-**, Novo Progresso/PA, porte ME), fls. 298/376:

- Condições Prévias de Participação:
 - Não anexadas certidões, cabendo ao Pregoeiro a obrigação de promover as devidas diligências, conforme determina o item “9.1” do Edital;
- Habilitação Jurídica:
 - A empresa apresentou ato constitutivo, devidamente registrado na JUCEPA, tendo como objeto atividade compatível com objeto do presente certame, qual seja: 47.32-6-00 – Comércio varejista de lubrificantes) compatível com o objeto do certame.
- Regularidade Fiscal e Trabalhista:
 - A empresa apresentou prova da inscrição no cadastro de contribuintes nacional e municipal (edital não solicitou a inscrição estadual), bem como certidões de regularidade fiscal e trabalhista, vigente na data da inserção no sistema, observando que a data de abertura foi alterada mais de uma vez início da sessão.
- Qualificação Econômica:
 - A empresa apresentou certidão negativa de falência e balanço patrimonial do exercício de 2020, devidamente registrado na JUCEPA, com índice de liquidez geral = 16,05; índice de liquidez corrente = 16,05; índice de solvência geral = 16,11. O patrimônio líquido é R\$688.219,49 (valor adjudicado de R\$157.795,00), que, segundo parecerista contábil, demonstra a saúde financeira da empresa, conforme exigências do edital.
- Qualificação Técnica:
 - A empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica, expedido pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Novo Progresso, de 28/07/201, corroborado com contrato nº 20210542/2021, e outros.

A sessão foi iniciada em 08/11/2022, às 09h01min, finalizada em 05/04/2022, às 17h22min, e o processo foi encaminhado para adjudicação, cujo termo foi firmado pelo Pregoeiro.

Houve manifestação de intenção de recursos, cujo prazo de apresentação e razões recursais decorreu em branco.

O parecer jurídico conclusivo que, após relatório dos autos, relacionou 05 (cinco) empresas que apresentaram propostas válidas, sendo que restaram habilitadas 03



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



(três). Em seguida, fundamenta a modalidade pregão (art. 4º da Lei nº 10.520/2002) e a adequação da via eleita; avalia a forma eletrônica (art. 6º e 8º do Decreto nº 10.024/2019). Analisa as fases do processo, quanto à publicidade (art. 20 do Decreto nº 10.024/2019), à apresentação da proposta (itens 5.1 e 7.2), e da habilitação das empresas vencedoras: MEGA AUTO CENTER LTDA, POSTO DALLAS EIRELI e SÓ PESADOS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, conforme itens 9.1 a 9.15 do edital. Assevera sobre a necessidade de comprovação da inscrição no cadastro municipal de contribuintes (art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993). Ao final, manifesta-se pela homologação do certame, recomendando: a) remessa ao Setor de Contabilidade para análise do Balanço Patrimonial, b) remeta-se à Controladoria para análise e emissão de parecer técnico; c) a realização de empenho em caso de contratação iminente; d) nomeação de fiscal de contrato quando ocorrer a contratação; e) para tanto, deve ser mencionado pelo Setor Contábil, a natureza do recurso – se federal: voluntário ou obrigatório – a ser utilizado para custeio das despesas oriundas do certame, isso com a finalidade de aferição do procedimento licitatório.

Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa*, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a decisão.

Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos¹⁰.

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo¹¹ traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

¹⁰ Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.

¹¹ A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



3.4 DA IMPESSOALIDADE

Até o presente momento, não se pode apontar óbices à impessoalidade.

3.5 DA MORALIDADE

Até o presente momento, não há evidências de mácula à probidade administrativa na condução do presente certame, eis que fora conduzido conforme edital aprovado por parecer jurídico que atestou a sua legalidade.

3.6 DA PUBLICIDADE

Além disso, para cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Mural de Licitações (Resolução nº 022/2021/TCMPA, que revogou artigo 5º a 14 da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e integralmente a Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas nº 29 e 43/2017/TCMPA.

Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da Resolução nº 022/2021/TCMPA, que revogou artigo 5º a 14 da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e integralmente a Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas nº 29 e 43/2017/TCMPA.

Note-se que, nas publicações do aviso de licitação no dia 18/10/2022, no Diário Oficial da União (fls. 148), no Diário Oficial do Estado (fls. 146) e no Diário Oficial dos Municípios (fls. 148), consta que: o edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados disponíveis no portal da transparência (**sítio oficial da prefeitura**)¹², de

¹² <https://jacunda.pa.gov.br/pregao-eletronico-no-9-2021-023-pe-eventual-contratacao-de-empresas-para-fornecimento-de-derivados-do-petroleo/>.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



acordo com o que preleciona a Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I a V¹³, 5º¹⁴, 7º, VI¹⁵, e 8º, §1º, IV, e §2º¹⁶:

TCU. Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:

(...)

9.2.1.8. Publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011;

(...)

Salienta-se que não constam dos autos físicos cópia do aviso de prorrogação da data de abertura do certame para o dia 08/11/2021, tampouco inserção deste no Mural de Licitações do TCM/PA, o que deve ser regularizado.

Ainda, verifica-se que houve inserção tempestiva (18/10/2021, às 11h58min) no Mural de Licitação do TCM/PA¹⁷, em conformidade com a Resolução nº 022/2021/TCMPA, que revogou artigo 5º a 14 da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e integralmente a Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas nº 29 e 43/2017/TCMPA:

Art. 11. A remessa eletrônica, no sistema Mural de Licitações, das informações e documentos estabelecidos Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com a legislação vigente, modalidade selecionada, deverá obedecer aos seguintes prazos:

¹³ Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

¹⁴ Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

¹⁵ Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ...

¹⁶ Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

¹⁷ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6lFeNpWQx00Z#licitacao>.



I - Para os arquivos relacionados no *status* "publicada":

a) até o último dia da publicidade do aviso do instrumento convocatório na Imprensa Oficial referente ao procedimento de licitação;

b) até a data da publicação dos respectivos despachos de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993;

c) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 13.303/2016;

d) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II - Para os arquivos relacionados com o *status* "realizada": até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos:

III - para os arquivos relacionados a termos aditivos, apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preço: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados a essas situações;

IV - Para os arquivos relacionados a termos de rescisão, revogação, anulação e suspensão: na data da publicação dos arquivos relacionados a essas situações.

O Decreto nº 10.024/2021 trata da publicação do aviso do edital:

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

3.7 DA EFICIÊNCIA

Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos”.

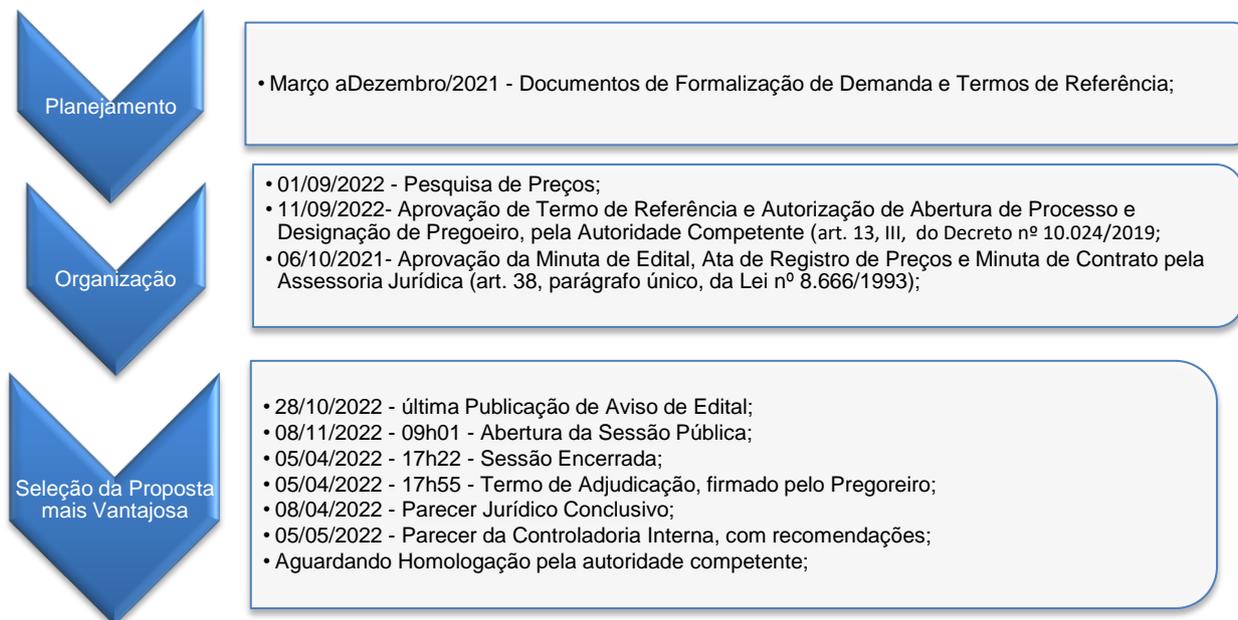
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

Quanto à eficiência do processo, observa-se que o presente processo atende às Unidade Gestora PMJ, FME, FMS, FMAS e FOMAM, para aquisição produtos derivados de petróleo.



Ressalta-se que o processo foi autuado em 11/09/2021 e adjudicado em 05/04/2022.

Gráfico 4: Etapas do Macroprocesso em andamento:



Fonte: Relatório do PE SRP 9/2021-023-PMJ

No que tange à eficácia, observa-se, no mapa de preços e no resumo de cotação instruíram o Termo de Referência, com base em pesquisa de mercado, que formou o preço referencial unitário e valor referencial por item, obtendo o valor referencial total de equivalente a R\$3.906.864,87, sendo que o valor global adjudicado perfaz **R\$1.430,148,70**, o que corresponde a **36,61%** do valor global referencial, podendo haver risco de inexecutabilidade pelas licitantes vencedoras.

Gráfico 5: Diferença do valor total de referência e o valor total adjudicado:



Fonte: PE SRP 9/2021-023-PMJ



3.8 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta dos autos, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 10/09/2021, por Ezequias da Silva Souza (CRC-PA-021316/O-8), informando que os recursos orçamentários fixados na Lei Orçamentária Anual (LOA 2022), bem como há **autorização legislativa para alteração de dotações orçamentárias por abertura de crédito adicional suplementar**, caso seja necessário, **até o limite definido na LDO**, para assegurar o pagamento de despesas relacionados ao objeto do presente certame. Esclarece que as despesas decorrentes de materiais e/ou serviços constantes do objeto do certame correrão à conta das dotações orçamentárias, constante da Lei Municipal nº 2.662/2021 (LOA 2021), para o exercício financeiro de 2021, conforme demonstrado no relatório, as quais não serão transcritas face à necessidade de atualização, conforme LOA/2022:

Consta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar 101/2000) firmada pelo ordenador de despesa da unidade gestora: PMJ, a qual deverá ser atualizada conforme LOA/2022, assim como para os demais ordenadores (FME, FMS, FMAS e FOMAM).

4. DA ANÁLISE DO OBJETO

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade Pregão, no formato eletrônico, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação das empresas vencedoras, propostas válidas, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos, assim legalmente impostos.



Diante do exposto, ressalta-se que as decisões do pregoeiro foram fundamentadas.

É sabido que o procedimento licitatório é formal (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993), mas com respeito ao *princípio do formalismo moderado*, que norteia o art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que possibilita ao pregoeiro sanar erros ou falhas no julgamento da habilitação e das propostas, podendo diligenciar e solicitar documentos complementares, mas não novos documentos.

O Tribunal de Contas da União também defende a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual, com base no princípio do formalismo moderado.

Acórdão 5181/2012-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de *diligência* destinada a esclarecer ou a *complementar* a instrução do processo.

ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação jurídica* | SUBTEMA: Contrato social

Outros indexadores: Assinatura, Proposta, Princípio do formalismo moderado, Divergência

Desta forma, vislumbra-se a necessidade de se ater as seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão quanto à homologação ou não do presente certame:

4.1 Diligencie-se para cumprimento do item “9.1” do Edital;

4.2 Acoste-se aos autos físicos e insira-se, no Mural de Licitações do TCMPA, o(s) extrato(s) de publicação do aviso prorrogação de abertura do certame para 08/11/2021;

4.3 Solicite-se aos Gestores das Unidades Orçamentárias, que firmaram o Termo de Referência (Anexo I do Edital) para:

4.3.1 Manifestarem quanto ao resultado do certame, atestando se atende a necessidade das respectivas demandas e se os valores adjudicados estão de acordo com os preços praticados no mercado;

4.3.2 Com exceção à SEMED, demonstrarem a finalidade pública e justificar as estimativas (quantidades), a fim de sanar omissões dos documentos de formalização de demandas;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



4.4 Solicite-se Parecer Contábil para:

4.4.1 Atualizar Declaração de Disponibilidade Orçamentária, conforme LOA/2022;

4.5 Solicite-se aos Ordenadores de Despesas (PMJ, FME, FMS, FMAS e FOMAM) para apresentarem Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da LC 101/2000), conforme LOA/2022.

4.6 Em seguida, com fulcro no art. 17, XI, do Decreto nº 10.024/2019, encaminhe-se o processo devidamente instruído à autoridade competente (Prefeito) para decisão fundamentada quanto à homologação;

4.7 Em caso de contratação, solicite-se às empresas vencedoras que apresente comprovação de inscrição no cadastro estadual de contribuintes (art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993);

4.8 Certifique-se a inserção de dados no Mural de Licitação do TCM/PA, e cumprimento da publicidade e transparência pública nas fases subsequentes, observando-se os prazos do art. 11 da Resolução nº 022/2021/TCMPA, que revogou artigo 5º a 14 da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e integralmente a Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas nº 29 e 43/2017/TCMPA;

4.10 Registre-se no Mural de Licitações¹⁹:

4.10.1 Há itens exclusivos para EPP/ME: SIM;

4.10.2 Há cota de participação para EPP/ME: SIM;

4.10.3 Percentual de participação de EPP/ME: 77% DO VALOR

ADJUDICADO;

4.10.4 Nas aquisições, há prioridade para as microempresas regionais ou locais: NÃO;

4.10.5 Contratação com utilização de recursos federais advindos de transferências voluntárias: NÃO.

5. CONCLUSÃO

¹⁹ [TCMPA faz ajuste no Mural de Licitações em favor das micro e pequenas empresas – TCM-PA.](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, após cumprimento das recomendações exaradas neste parecer, sem anexar documentos novos aos autos²⁰, a Autoridade Competente terá condições de melhor avaliar os riscos e tomar uma decisão pautada na supremacia e indisponibilidade do interesse público.

É o parecer.

Encaminha-se os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Jacundá/PA, 05 de maio de 2022²¹.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP

²⁰ Item 9.3 do Edital: É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública.

²¹ Justifica-se o lapso temporal entre a entrada do procedimento na CONTRIN (26/04/2022) e o início da análise (03/05/2022), em razão do volume de processos licitatórios encaminhados para análise, além de outras demandas do Órgão Superior da Controladoria Interna (art. 79 d a Lei nº 2.547/2012), responsável pelo Sistema Municipal de Controle Interno (Lei Municipal nº 2.385/2005).